



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE  
CAMPESINHO

**DISCUTIDO / APROVADO**

EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 13 / 09 / 23

*Prata*

Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

**PARECER Nº 20/2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 07 DE AGOSTO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
880/2022 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022,  
QUE INSTITUIU A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão dispõe sobre alteração da Lei 880/2022 de 09 de novembro de 2022, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências. Neste sentido, o objetivo da alteração é acrescentar artigo que trata das metas e prioridades da administração pública municipal.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

**II- ANÁLISE**

O parecer ora formulado tem base constitucional na Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não,



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE**

cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria ao Executivo para as devidas e considerações.

Na realidade verifica-se que o projeto de lei em questão visa incluir na Lei 880/2022 artigo que discorre sobre as metas e prioridades da administração pública municipal, tudo em obediência ao princípio da legalidade que orienta o direito financeiro.

### **II.I – Origem**

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Poder Executivo Municipal, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Constituição Federal de 1988.

### **II.II – Conteúdo**

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 165, §2º, bem como os requisitos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

### **III – OPINIÃO CONCLUSIVA**

Neste sentido, a comissão verificou que o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ademais, apresenta legalidade dentro dos conceitos da Contabilidade Pública e está dentro da realidade financeira do Município. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023.**

É o Parecer.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE**

Presidente Kennedy – TO, 09 de agosto de 2023.



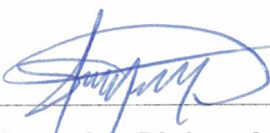
**Vereador Jean Carvalho Nunes**

Presidente da Comissão

**Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa**

Membro da Comissão

**Vereador Divino de Souza Coelho**

Membro da Comissão